



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 157/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006735/2023.46

AUTUADO: PANTANAL EMPREENDIMENTOS LTDA

CGF: 24.036566-1 **CNPJ:** 19.273.475/0005-03

ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes nº 2133 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-005

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ADVOGADO: KELLY STANLEY DE OLIVEIRA – OAB/RR 2463

ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes nº 2133 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-005

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. INAPLICABILIDADE. ABORDAGEM DE OFÍCIO. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 37195/2023, no valor de **R\$ 1.136.074,00 (um milhão, cento e trinta e seis mil setenta e quatro reais)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 25/05/2023 (8825831). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal registrou que o sujeito passivo não atendeu intimação aplicada com finalidade de que o mesmo apresentasse faturas *in voice* e comprovantes de recebimento das operações de exportação para o exterior, embaraçando a fiscalização. Como sustentáculo da infração, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Relatório de Execução da OS;
- Intimação aplicada em 23/03/2023;
- Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, efetuou a cobrança da multa correspondente a 2.410 UFERRs. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente junto ao representante da empresa. A autuada, por sua vez, impugnou o feito fiscal em 15/06/2023 (22101.007541/2023.68). A AREBV, após receber ambos processos, juntou-os e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (9021158).

Na impugnação, a requerente alega que a autuação é indevida e que realizava a comprovação de exportação logo após realizar suas vendas, através dos extratos simplificados das DUEs - Declaração Única de Exportação. Alega ainda que a legislação tributária aplicável não impõe a obrigatoriedade de apresentação de comprovantes de recebimentos dos valores porque tal atendimento violaria a privacidade e proteção de dados de seus clientes e parceiros. Mais adiante alega que nunca simulou operações de exportação e que tal acusação é infundada.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. A cientificação da autuação se deu pessoalmente em 25/05/2023. Já a impugnação foi apresentada em 15/06/2023. O prazo regulamentar é de 20 dias, o que prejudicaria o conhecimento do recurso. Entretanto, tem sido frequentemente aplicado ao Processo Administrativo Fiscal, em tramitação neste órgão, as disposições dos Código de Processo Civil quanto aos prazos processuais, de modo que a contagem se dá em dias úteis, o que torna a impugnação tempestiva.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embaraçamento à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 23/03/2023 o AFTE autuante, em execução de procedimento fiscal, aplicou intimação junto à autuada perquirindo informações necessárias para o procedimento em andamento. Entretanto, após o prazo concedido para atendimento, a empresa não atendeu ao pleito fiscal, configurando o embaraço em tela, conforme exposto no Relatório de Execução da OS, em anexo (item 7).

Em exame mais detido, verifica-se a empresa deixou de apresentar para a fiscalização documentos imprescindíveis ao desenvolvimento dos trabalhos fiscais, prejudicando o andamento da ação fiscal.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda a conformidade tributária destas. Nesta linha, as autoridades fiscais devem ter acesso a bens, mercadorias, documentos, dentre outros, com o claro objetivo de apurar a correção da incidência tributária correlata. Vejamos o artigo 843 do RICMS-RR, que trata deste tema:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

Ao não apresentar os documentos solicitados, a autuada embaraçou nitidamente o trabalho de fiscalização, impedindo o bom andamento da ação fiscal, restando configurada a infração apontada.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Como já dito alhures, no exercício do direito de defesa, a autuada carrou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, a mesma alega que a autuação é indevida e que realizava sempre a comprovação das operações de exportação. Alegou ainda que a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de apresentação de comprovantes de recebimentos dos valores porque tal atendimento violaria a privacidade e proteção de dados de seus clientes e parceiros.

A argumentação da defesa não se revela capaz de desconstruir a infração apontada.

Conforme expresso no artigo 843 do RICMS-RR (acima transcrito), não há qualquer restrição ao acesso de documentos de qualquer natureza, cujo teor possa ter relação com fato gerador de tributos. Não é outra a disposição do Código Tributário Nacional, em seu artigo 195. Ademais, a LGPD (Lei 13.709/2018) não tem aplicação no campo tributário, vez que neste caso, aplicam-se as legislações específicas, seja nacional, seja estadual. Por fim, cumpre esclarecer que a intimidade dos clientes e parceiros da empresa não seria violada na hipótese de se apresentar à fiscalização os documentos solicitados, vez que os agentes do fisco têm obrigação de preservar em sigilo as informações a que tem acesso.

Dessa forma, uma vez intimada, a empresa deveria atender o pleito fiscal a apresentar os documentos solicitados, sob pena de incorrer em infração fiscal.

Uma vez analisado o mérito da causa, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pela autoridade fiscal. Nesta toada, nota-se que houve lançamento da multa de caráter acessório com aplicação de 241 vezes o valor fixado em lei. Embora este ponto não tenha sido objeto de alegação da defesa, a dosimetria deve ser abordada de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Como já dito, o embaraço à ação fiscalizadora está devidamente configurado e comprovado. Mas a dosimetria da multa não deve ser objeto de multiplicação. O embaraço se caracterizou pelo descumprimento da intimação aplicada e não guarda qualquer relação com a quantidade de documentos solicitados (neste caso, 241 comprovantes). Dessa forma, resta necessário a modificação do crédito tributário, com a aplicação da multa punitiva na razão de 10 UFERRs, conforme previsto em lei.

Isto posto, o crédito tributário modificado corresponde ao valor de **R\$ 5.174,90 (cinco mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos - data de referência: 18/11/2025).**

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração 37195/2023, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL conforme novo valor exposto acima.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 18 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 18/11/2025, às 07:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20135574** e o código CRC **A15DD7BE**.